

DA NÃO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Nathália de Souza Martins¹

Orientador: Ms. Edinaldo Benício de Sá Júnior²

RESUMO

Este estudo tem por objetivo fazer uma análise crítica acerca dos direitos da pessoa com deficiência no âmbito da República Federativa do Brasil, com base no princípio da dignidade da Pessoa Humana expresso na Constituição Federal (1988). Portanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa explicativa com base no método crítico dialético. Sabe-se dos avanços nas leis brasileiras em relação à pessoa com deficiência, mas é fundamental sabermos que ainda há muito para se efetivar, tanto no âmbito estatal na efetuação de políticas públicas quanto na sociedade civil de modo geral, em prol da efetivação dos Direitos Humanos e de uma sociedade pautada no respeito às diversidades.

Palavras-Chave: Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Humanos. Pessoa com Deficiência.

ABSTRACT

This study has the intention to make a critical analysis about disabled people's rights within the Federal Republic of Brazil, based on the principle of the dignity of the human person expressed in the Federal Constitution (1988). Therefore, the methodology used was the independent qualitative research based on dialectical critical method. It is known the Brazilian laws advance in relation to disabled people, nevertheless it is essential to know that we still have so many to implement, not only about state level but also in the execution of public policy and civil society in general, in favor of the enforcement of human rights and a society based on respect for diversity.

Key words: Dignity of the human person. Human rights. Disabled person.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). Email: nathaliasouzamartins@hotmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Coordenador da Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do RN (UNI-RN). Professor de Direito da Graduação do Centro Universitário do (UNI-RN). Email: beniciodesa@outlook.com

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo trazer à tona uma análise crítica acerca dos direitos da pessoa com deficiência no âmbito da República Federativa do Brasil. A motivação para realizar tal estudo parte da percepção de que as pessoas com deficiência são parte de um rol especial e necessitam de apoio adequado, tanto por parte da sociedade civil como pela esfera jurídica e estatal, para efetivação de políticas que visem à concretização dos seus direitos enquanto cidadãos iguais perante a lei.

A metodologia utilizada para a construção do presente artigo foi à revisão bibliográfica. Ou seja, foi realizado um estudo com base em pesquisas, livros e trabalhos acadêmicos e científicos, reportagens, etc. sobre a temática da pessoa com deficiência e seus direitos a fim de analisar criticamente como estes vêm sendo tratados na atualidade, e, assim, selecionar informações para formar uma opinião a cerca da temática em questão.

Nesse sentido, o primeiro Capítulo deste trabalho busca esclarecer algumas terminações adequadas na área, fazendo uma contextualização histórica sobre as diversas nomenclaturas já referendadas à pessoa com deficiência até os dias atuais. Além disso, neste capítulo é conceituada a pessoa com deficiência de acordo com os principais autores que discutem a temática em questão na atualidade, evidenciando que as pessoas com deficiência não devem ser mais vistas com a ideia de compaixão, tendo em vista que a deficiência é apenas um atributo do ser humano, numa sociedade onde cada um tem uma diversidade imbricada na maneira de ser e agir.

Importa salientar que o critério de análise da deficiência nesse estudo é baseado nos direitos humanos, no respeito e na efetividade deste. Com referência no direito à saúde, à educação, ao trabalho e também a uma vida cultural. Em resumo, no direito a uma vida digna em que a diferença não se traduza ao estigma, discriminação ou exclusão.

No segundo capítulo é feita uma relação dos direitos da pessoa com deficiência no cenário brasileiro e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, fazendo uma análise crítica acerca dessa relação e a efetivação da mesma no âmbito da Constituição Federal (1988) da República Federativa do Brasil, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, entendendo este como um dos princípios fundamentais do sistema constitucional brasileiro.

Traçar uma discussão acerca dos direitos da pessoa com deficiência na República Federativa do Brasil implica falar de vida marcada pelo preconceito e caracterizada pela pouca estrutura dos serviços de prevenção, saúde, educação e falta de oportunidades de acesso

ao trabalho e ao lazer. Portanto, as políticas públicas não devem buscar somente tornar as pessoas com deficiência independentes, é fundamental que se criem condições favoráveis para essas pessoas.

Logo, entendendo que o Ministério Público é responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis na República Federativa brasileira.

O terceiro capítulo deste artigo traz à tona uma discussão acerca dos direitos humanos da pessoa com deficiência e a atuação por parte do Ministério Público, pois, de fato, para que a garantia dos direitos humanos desse segmento populacional seja efetiva, a atuação do Ministério Público deve ser transversal, sendo tal atuação plenamente necessária.

É relevante salientar que o Estado Democrático de direito na República Federativa do Brasil incorporou ao rol de direitos fundamentais novas relações jurídicas com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos e renovou a concepção de outros direitos sob a ótica da dignidade humana.

Embora saibamos que o que se espera é uma mudança significativa no novo paradigma constitucional, devido à ausência de regulamentação na efetivação da lei brasileira, deixando uma parte considerável dos direitos da pessoa com deficiência sem perspectivas de efetivação, é pertinente ressaltar, que cabe ao julgador a tarefa de construir o ordenamento jurídico e, ao legislador, a tarefa de erguer este ordenamento.

Portanto, o último capítulo deste estudo é destinado à análise acerca de julgados em casos de violação/concessão dos direitos da pessoa com deficiência. É válido salientar que, embora os processos escolhidos estejam disponíveis ao público em geral, optei por não utilizar os nomes próprios dos referidos, pois a intenção do estudo nesse capítulo é fazer uma análise de como vem sendo tratado o direito da pessoa com deficiência, o que independe da exposição das partes envolvidas no caso.

Assim, a discussão que gira em torno deste estudo é que mesmo com todos os avanços conquistados na legislação brasileira, é necessário que haja uma articulação melhor em relação a primazia do Estado na efetivação de políticas públicas para o segmento das pessoas com deficiência e a sociedade civil como um todo, vislumbrando uma sociedade melhor para todos, independente da condição de ser.

2. CONCEITUANDO A DEFICIÊNCIA

Sabe-se que muitas pessoas necessitam de apoio ao longo de sua vida para que possam enfrentar diversas situações do cotidiano e, assim, desfrutar de uma qualidade de vida

adequada. Nesse sentido, as pessoas com deficiência aqui são entendidas como parte de um rol especial, que necessitam ainda mais desse apoio, tanto por parte da sociedade civil como pela esfera estatal, para efetivação de políticas que visem à consolidação dos seus direitos enquanto cidadãos. No cotidiano, aparentemente sabemos o que são pessoas com deficiência e como agir diante destas, mas, de fato, estamos enganados. Por isso, é fundamental esclarecer e importante lembrar que a deficiência é apenas uma pequena parte da pessoa, inerente a alguns seres humanos.³

Então, ao adentrar na questão da deficiência, é necessário esclarecer algumas terminações adequadas na área. Antigamente, eram várias as formas que podíamos usar para defini-los, mesmo erroneamente ainda hoje é comum ouvir falar de pessoa “inválida”, “incapacitada”, “doente”, “aleijado”, etc. Outros termos como Pessoa Portadora de Deficiência (PPD) ou Portador de Deficiência, pessoas com necessidades especiais ou pessoas especiais também foram e até hoje são termos utilizados. Porém, hoje, o termo mais adequado e que melhor se encaixa é *Pessoa com Deficiência*, independente da deficiência que esta possui. Tal termo foi aprovado mediante um debate na Convenção da ONU (Organização das Nações Unidas) em 2003, onde chegaram a um consenso que a expressão a ser utilizada a partir da aprovação seria o termo “*pessoas com deficiência*” em qualquer tipo de manifestações, sejam elas escritas ou não.⁴

Percebe-se que em nossa sociabilidade a palavra “deficiente” tem um significado muito forte. De fato, ela se opõe à palavra “eficiente”, assim podemos salientar que erroneamente ser “deficiente” significa não ser “capaz” ou ser “ineficaz”. Embora, a ONU e a Organização Mundial da Saúde (OMS) tenham tentado eliminar a incoerência dos conceitos, ainda há muito a ser conquistado quando se trata da inclusão das pessoas com deficiência.⁵

As deficiências ocorrem por diversos fatores que acontecem em diferentes períodos da formação do indivíduo. Com isso, entende-se que pessoas com deficiência são aquelas que geralmente necessitam de um atendimento especializado. Tais pessoas são sujeitos de direitos e vivem em uma mesma sociedade, sendo que estes são sujeitos que sofrem alguns limites devido ao tipo de deficiência que possuem.⁶

³ NOGUEIRA, Mario Lucio de Lima. Legislação e políticas públicas com educação inclusiva. Curitiba: IESD, 2004. 84 p.31.

⁴ Para melhor aprofundamento e análise sobre as nomenclaturas utilizadas acerca da pessoa com deficiência sugiro leitura do artigo de SASSAKI (2005), Como chamar as pessoas com deficiência? Disponível em: <<http://saci.org.br/?modulo=akemi¶metro=5497>>.

⁵ RIBAS, J. B. C. O que são pessoas deficientes. São Paulo: Brasiliense, 1998. P. 12-13.

⁶ ESTÁQUIO, Andréia Kalyne Tarquínio. (D)eficiência na Família: Experiência com Familiares Associados da APABB. 2005. Rio Grande do Norte, Editora UFRN. Monografia (Graduação em Serviço Social). P. 25.

Evidentemente, nem sempre a deficiência foi compreendida assim, de acordo com Madruga (2013), há diferentes modelos de tratamento conferidos às pessoas com deficiência, sendo estes, de modo geral, dividido em três: o modelo de prescindência, o modelo médico (ou reabilitador) e o modelo social. O primeiro se refere à religiosidade e remete à idade clássica. Por exemplo, na Grécia Antiga, quando uma criança nascia com deficiência, significava dizer que era fruto de um pecado cometido pelos pais. O modelo médico surgiu ao fim da Primeira Guerra Mundial. Este modelo considera que as causas que deram origem a deficiência são científicas, assim as pessoas com deficiências quando reabilitadas não são mais consideradas inúteis ou desnecessárias. E o modelo social que surge em meados da década de 1960, transforma o conceito de deficiência que antes entendido como um problema individual e a partir desse conceito o problema da deficiência está na sociedade e não no indivíduo, ou seja, é o contexto social que gera a exclusão da pessoa com deficiência.⁷

As pessoas com deficiência não devem ser mais vistas com a ideia de compaixão, pois, a deficiência é apenas um atributo do ser humano, numa sociedade onde cada um tem uma maneira de ser e agir. Por exemplo, ser “gordo”, “baixo”, “alto”, “magro”, não significa dizer que essas pessoas tem deficiência, mas parte de tantas diversidades com deveres e direitos recíprocos. Visto que possuem direitos e deveres das oportunidades que regem uma sociedade, explica-se que ser um deficiente não é sinônimo de possuir qualquer tipo de doença. É de suma importância lembrar que o mau uso da palavra pode acabar sendo notado como um tipo de preconceito, e acabar ofendendo o cidadão que possui um tipo de deficiência. Todavia, quando usada a palavra adequada gera certa força de autoestima à pessoa com deficiência, facilitando assim um melhor convívio social.⁸

Para a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, são diferentes aqueles que são impedidos por tempo indeterminado pela ineficiência física, sensorial (visão e audição) e intelectual (mental), pois são fatores que interferem a sua participação plena e efetiva na sociedade de modo igual ao das pessoas que não possuem deficiência. Essas pessoas só possuem limitações e incapacidades no que corresponde ao desempenho de suas próprias atividades.⁹

A deficiência pode ser adquirida desde o nascimento como também ao longo da vida. As deficiências adquiridas podem ainda ter origens em acidentes, sejam eles domésticos, de

⁷ MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 59 – 60.

⁸ Para melhor análise, sugiro leitura sobre a adesão dos EUA à convenção da ONU sobre as pessoas com deficiência, disponível em: < <http://www.ame-sp.org.br/noticias/news/tenews123.shtml> >

⁹Sobre a Convenção dos Direitos Humanos no Brasil, sugiro: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>

parto, de trânsito, de trabalho, etc. Há doenças que mesmo de forma quase imperceptível conseguem deixar algumas pessoas limitadas no desempenho de suas atividades, e acabam assim sendo consideradas pessoas com deficiência.¹⁰

Depois de tantos conceitos mencionados é válido salientar que existe uma regulamentação para a garantia dos direitos da pessoa com deficiência. A Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, dispõe em seus artigos como melhor integrar as pessoas com deficiência na sociedade, consolidando também suas normas de proteção. Ademais, sabe-se que esta lei é um instrumento de legitimar a cidadania e os diversos direitos que são inerentes aos cidadãos que possuem algum tipo de deficiência. Dessa Lei pode-se destacar que serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição de 1988 ou justificados pelos princípios gerais de direito.¹¹

A norma jurídica também conta com o Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 que legitima ainda mais os direitos das pessoas com deficiência, no que tange aos direitos assegurados, se tem garantida a saúde, a educação, o trabalho, o lazer e demais meios para que se faça valer de fato e de direito o convívio social pleno. Além disso, o artigo 4º deste Decreto aduz em seus incisos que é considerado uma pessoa com deficiência aqueles que possuírem deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla, de acordo com suas proporções para só então ser constatada a deficiência.¹² Nesse sentido, de acordo com a redação dada pelo decreto nº 5.296, há uma definição dos diversos tipos de deficiência já mencionados.¹³

As políticas públicas não devem buscar somente tornar as pessoas com deficiência independentes, ou seja, é de suma importância que se criem condições favoráveis para essas pessoas. Assim, torna-se fundamental pensar a deficiência sob três perspectivas cruciais que devem estar relacionadas entre si: a) o conceito objetivo de deficiência (com base na ciência);

¹⁰ Sugiuro RIBAS, J. B. C. O que são pessoas deficientes. São Paulo: Brasiliense, 1998. P. 29.

¹¹ Legislação disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm

¹² A deficiência física trata-se da alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física. A deficiência auditiva se refere a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz. A deficiência visual trata-se da cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. A deficiência mental, na qual funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais e utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho. E a deficiência múltipla que se trata da associação de duas ou mais deficiências. Legislação disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm >

¹³ Legislação disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm

b) a interpretação individual da pessoa com deficiência (experiência subjetiva); e c) a influência do contexto social sobre a deficiência.¹⁴

Falar na questão de direitos das pessoas com deficiência no contexto brasileiro conduz a reflexões que envolvem questões como justiça social, direitos humanos, cidadania, democracia, igualdade social e respeito às diferenças. Portanto, falar dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil é também falar de vida marcada pelo preconceito e caracterizada pela pouca estrutura dos serviços de prevenção, saúde, educação e falta de oportunidades de acesso ao trabalho e ao lazer. É nessa perspectiva, que há uma pretensão de trazer para este estudo uma abordagem da deficiência centrada nos direitos humanos.¹⁵

3. A RELAÇÃO DA DEFICIÊNCIA COM OS DIREITOS HUMANOS: UMA VISÃO CRÍTICA

Como já subentendido anteriormente, a deficiência, sob uma perspectiva social implica que o “problema” não está na pessoa com deficiência e sim na sociedade como um todo, que por muitas vezes é excludente e estigmatiza àqueles que fogem dos padrões dessa sociabilidade. De acordo com Madruga (2013), isso implica dizer que o “problema” tem raízes sociais, econômicas, culturais e históricas e a solução se encontra em uma sociedade acessível, sem distinção da condição de ser. Ou seja, a deficiência é uma questão explícita de efetivação dos Direitos Humanos.¹⁶

A Convenção das Nações Unidas (ONU), sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁷, reafirma que todas as pessoas com todos os tipos de deficiência devem gozar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais – e esclarece exatamente como as categorias de direitos devem ser aplicadas, na tentativa de permitir às pessoas com deficiência o exercício pleno dos seus direitos e a proteção deste quando violados.¹⁸

¹⁴ Para melhor análise sugiro a leitura de Madruga (2013) no qual trás uma análise crítica acerca da deficiência como uma questão de Direitos Humanos refletindo sobre o modelo social e a crítica feminista - MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 64 – 65.

¹⁵ Sugiro leitura do texto emitido pelo Conselho Federal de Serviço Social acerca do Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência. Disponível em:

<http://www.cfess.org.br/arquivos/2010.09.21_cfessmanifesta_PessoaComDeficiencia%28final%29.pdf>u

¹⁶ MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013. P 61.

¹⁷ “A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência constitui um marco histórico na garantia e promoção dos direitos humanos de todos os cidadãos e em particular das Pessoas com Deficiência. A adoção de uma Convenção sobre direitos humanos resultou do consenso generalizado da comunidade internacional (Governos, ONG e cidadãos) sobre a necessidade de garantir efetivamente o respeito pela integridade, dignidade e liberdade individual das pessoas com deficiência e de reforçar a proibição da discriminação destes cidadãos através de leis, políticas e programas que atendam especificamente às suas características e promovam a sua participação na sociedade.” Disponível em: <http://www.inr.pt/content/1/1187/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>

¹⁸ A ONU e as Pessoas com Deficiência. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia/>>

Porém, vive-se em uma sociedade socialmente desigual. Corroborando com Ribas (1998), nossa sociedade é profundamente dividida em classes sociais, e tal divisão torna-se muito mais crítica e profunda do que a divisão entre deficientes e não deficientes. A divisão entre as classes sociais permeia todas as outras divisões existentes em nossa sociedade, pois se a sociedade é dividida entre classe dominante e classe subordinada ou ideologicamente entre “superiores” e “inferiores”, tal divisão irá se sobressair entre as demais, por isso é válido salientar que a pobreza e exclusão social estão associadas sim a deficiência.¹⁹

Segundo a Organização das Nações Unidas, cerca de 10% (dez por cento) da população mundial (aproximadamente 650 milhões de pessoas) vivem com algum tipo de deficiência. Trata-se da maior minoria do mundo, além disso, cerca de 80% (oitenta por cento) dessas pessoas vivem em países em desenvolvimento e entre as pessoas mais pobres do mundo, 20% (vinte por cento) dessas têm algum tipo de deficiência. Outra questão levantada pela ONU são que aproximadamente 30% (trinta por cento) dos meninos ou meninas de rua têm algum tipo de deficiência, e nos países em desenvolvimento, 90% (noventa por cento) das crianças com deficiência não frequentam a escola. É válido salientar que mulheres e meninas com deficiência são particularmente vulneráveis a abusos, ou seja, as pessoas com deficiência são mais propensas a serem vítimas de violência ou estupro, e ainda de acordo com a ONU, estas têm menor probabilidade de obter ajuda da polícia, a proteção jurídica e outros cuidados preventivos.²⁰

A Constituição Federal brasileira de 1988 possui em seu escopo diversas normas estabelecidas por instrumentos infraconstitucionais e apontam para a promoção e garantia de direitos individuais e coletivos das pessoas com deficiência²¹, porém o que se vê na prática é um total desrespeito aos direitos inerentes à pessoa com deficiência e uma forte omissão do Estado perante essa questão, este último que é o responsável pela ampliação das políticas públicas que viabilizem os direitos previstos para essas pessoas.²²

Por isso, torna-se extremamente importante que o critério de análise da deficiência seja baseado nos direitos humanos, no respeito e na efetividade deste. No que se confere o

¹⁹ Para melhor aprofundamento e análise sugiro a leitura de RIBAS, J. B. C. O que são pessoas deficientes. São Paulo: Brasiliense, 1998. P. 13-14.

²⁰ A ONU e as Pessoas com Deficiência. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia/>>

²¹ Mas será que de fato isso acontece na prática? Nota-se que o direito à igualdade perante a lei é tido como regra de equilíbrio entre as pessoas que têm e as que não têm uma deficiência. Sob o ponto de vista do direito a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Enquanto para a pessoa com deficiência se trata apenas de não pode haver nenhuma restrição ou impedimento em razão da deficiência. Assim, fica nítido que as leis existem e aparentam eficácia, porém não são efetivadas.

²² Conselho Federal de Serviço Social. 3ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Dia Internacional da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/cfessmanifesta2012_pessoacomdeficienciaFINAL.pdf>

direito à saúde, à educação, ao trabalho e também a uma vida cultural, em suma, no direito à uma vida digna em que a diferença não se traduza ao estigma. Nesse sentido, a deficiência requer uma abordagem centrada nos direitos humanos fundamentais.²³

Acerca dos direitos fundamentais, trata-se do estabelecimento de condições mínimas de vida, por isso, torna-se fundamental ressaltar que os direitos humanos fundamentais se relacionam também com a efetivação de políticas públicas que atendam, primordialmente, as questões tidas como sociais, porém para que isso aconteça é necessário que haja a primazia do Estado frente a essas questões.²⁴

Na verdade, no texto constitucional brasileiro fica claro que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais do sistema constitucional. Segundo Nunes (2009), a dignidade da pessoa humana é uma conquista da razão ético-jurídica, e fruto da luta da sociedade em geral frente às atrocidades historicamente marcadas na história da humanidade. Mas, embora esteja estipulado na constituição brasileira aquilo que se entende como o mínimo de garantia para uma vida digna, sabemos que muitas pessoas ainda vivem abaixo desse mínimo, inclusive a pessoa com deficiência.²⁵

Apesar de ter-se uma das melhores legislações do mundo referente às questões da pessoa com deficiência, ainda há muito que ser feito principalmente no norte e nordeste brasileiro. A realidade do Brasil, segundo o último Censo Demográfico oficial realizado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010 é de que a região Nordeste, seguida da região Norte, as mais pobres do país, são as que apresentam maiores percentuais de pessoas com deficiência, aproximadamente 27% (vinte e sete por cento) e cerca de 23% (vinte e três por cento) respectivamente, sendo este também um dos fatores que região Nordeste é a que concentra o maior percentual de pessoas com acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), destinado às pessoas pobres com deficiência, cuja renda familiar per capita é inferior a um quarto do salário mínimo.²⁶

Em 2010, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), por ocasião do Seminário Internacional do BPC fez a divulgação de dados que reforçam a associação entre pobreza e deficiência. De acordo com o CFESS (2012), o primeiro foi o

²³ Pode-se conceituar como direitos humanos fundamentais o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade. Ver MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013. P.65.

²⁴ MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais? Teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. – 7 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

²⁵ Em seu texto o autor trás a contribuição da experiência nazista na Alemanha Ocidental, na qual, afirma que esta gerou a consciência da preservação da dignidade da pessoa humana. NUNES, 2009, p. 50 - 51). NUNES, Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana Doutrina e Jurisprudência. – 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

²⁶ Emílio Figueira. A Pessoa com Deficiência e sua Realidade nas Estatísticas Brasileiras. Psicologia e Deficiência. 2010. Disponível em: <<http://www.planetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=1748>> Acesso em: 14 fev 2014

indicador referente à escolaridade das pessoas com deficiência que estavam recebendo BPC: 66% (sessenta e seis por cento) eram não alfabetizadas, 29% (vinte e nove por cento) possuíam primeiro grau incompleto e 5% (cinco por cento) tinham o primeiro grau completo.²⁷

O segundo foi referente às doenças ou deficiências que justificaram o acesso ao BPC, conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID). Os dados indicaram treze doenças ou deficiências predominantes entre os/as beneficiários/as do BPC, entre elas o grupo tido como retardo mental/intelectual (moderado, grave, não especificado, leve e profundo) perfazendo o total de pouco mais de 17% (dezessete por cento). Esse grupo veio seguido da paralisia cerebral, com pouco mais de 4% (quatro por cento); as demais doenças (quatro mil) ou deficiências, isoladamente, não representam nem um por cento das pessoas com deficiência com BPC. É válido salientar que a deficiência mental/intelectual decorre também da alimentação precária e da falta de estímulos na infância, além de outros fatores como realização de partos em condições extremamente precárias.²⁸

Ou seja, fica imbricada a relação existente entre a pobreza e exclusão social com a deficiência. Assim, torna-se necessário no âmbito do Direito que não se perca em nenhuma das hipóteses a essência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois além de ser um princípio vivo e expresso em nossa Constituição, ou seja, estar em pleno vigor, não pode o indivíduo agir contra a sua própria dignidade, embora haja essa hipótese, cabe ao Estado o dever de zelar por isso.²⁹

Outro fator relevante é que não cabe mais defender a tese que os Direitos Humanos são direitos naturais e se incorpora aos homens desde o seu nascimento. Ora, sendo assim negros, índios, pobres, mulheres, homossexuais, pessoas com deficiência, prostitutas, trabalhadores em regime escravo, entre outros, possuiriam liberdade e autonomia para usufruírem dos direitos humanos previstos sob a ordem jurídica e obviamente estes não usufruem. Assim, sendo ou não juristas, a sociedade em geral, o tempo todo participa da construção dos direitos humanos, podendo intervir dentro do âmbito legal, frente às questões cotidianas como no desrespeito à pessoa com deficiência. Logo, torna-se fundamental que os

²⁷ Conselho Federal de Serviço Social. 3ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Dia Internacional da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/cfessmanifesta2012_pessoacomdeficienciaFINAL.pdf>

²⁸ Conselho Federal de Serviço Social. 3ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Dia Internacional da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/cfessmanifesta2012_pessoacomdeficienciaFINAL.pdf>

²⁹ NUNES, Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana Doutrina e Jurisprudência. – 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P.53

direitos estejam a todo instante em contato com a realidade e abertos às diferentes facetas que a nossa sociabilidade impõe constantemente.³⁰

4. DIREITOS HUMANOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A ATUAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como já mencionado anteriormente, a Constituição Federal brasileira de 1988 é um marco no processo de redemocratização no Brasil e de afirmação dos Direitos Humanos tanto no âmbito social como no âmbito jurídico pátrio. Tal Constituição é enraizada pelos valores da cidadania e da dignidade humana, como princípios norteadores da República Federativa do Brasil, com vista à redução das desigualdades e violências sociais. Assim, um dos instrumentos e mecanismos de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos na República Federativa do Brasil, destaca-se o Ministério Público (MP), este que é uma instituição pública permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.³¹

A partir da Constituição de 1988 o Ministério Público passou a assumir novas funções, principalmente no que se refere a sua atuação na tutela dos interesses difusos e coletivos, como o meio ambiente, o patrimônio histórico, o turístico e o paisagístico; a pessoa com deficiência; a criança e o adolescente, as comunidades indígenas e as minorias ético-sociais. Tais atribuições ampliaram a evidência do Ministério Público na sociedade, transformando a instituição num braço da população brasileira.³²

É válido salientar também que o Ministério Público é responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Logo, trata-se de um órgão que defende os interesses da sociedade. O Ministério Público configura-se como “advogado dos interesses sociais”.³³ Nessa perspectiva a atuação do Ministério Público na promoção dos direitos de um grupo social socialmente excluído como os das pessoas com deficiência é fundamental para a implementação das políticas públicas adequadas para o atendimento das necessidades desse segmento populacional.³⁴

³⁰ MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013. P.70

³¹ Sugiro leitura de LIMA, I.M.S.O. et al., Direitos Humanos da Pessoa com Deficiência e Integralidade: O Papel do Ministério Público. CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES. Niterói RJ: ANINTER-SH/ PPGSD-UFF, Set 2012.

³² Fonte: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/component/content/article/94-institucional/ministerio-publico/128-a-historia-do-ministerio-publico-no-brasil>> Acesso em: 11 de Março/2014.

³³ LIMA, I.M.S.O. et al., Direitos Humanos da Pessoa com Deficiência e Integralidade: O Papel do Ministério Público. CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES. Niterói RJ: ANINTER-SH/ PPGSD-UFF, Set 2012.

³⁴ Sugiro RAMOS, P.R.B. Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência: Atribuições do Ministério Público, Defensoria Pública e Conselhos de Direitos. 2007. Disponível em: http://www.revistapoliticaspUBLICAS.ufma.br/site/download.php?id_publicacao=747

Nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, assim como na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 1993) se destaca como uma atribuição fundamental do Ministério Público no que diz respeito à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, as seguintes atribuições: a) defender a ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; b) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; c) promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e d) exercer a fiscalização dos estabelecimentos que abriguem pessoas com deficiência.³⁵

Dentre os instrumentos mais importantes que o Ministério Público pode lançar mão para assegurar os direitos das pessoas com deficiência são o inquérito civil, a ação civil pública, o termo de ajustamento de conduta e a recomendação. O inquérito civil é um instrumento de uso exclusivo do Ministério Público, é uma investigação desenvolvida para apurar a existência de lesão aos direitos fundamentais, seja por meio de ação ou omissão do Estado ou de particulares que venham a ocasionar prejuízos aos direitos fundamentais dos outros cidadãos. Nesse sentido, deve ser lembrado que as normas constitucionais possuem eficácia horizontal, logo obrigam também os particulares e não somente o Estado.³⁶

Mas, é fundamental ressaltar que, o que se espera é uma mudança significativa no que se refere o novo paradigma constitucional, devido à ausência de regulamentação na efetivação da lei brasileira. Assim, um rol considerável dos direitos da pessoa com deficiência deixa de ser implementado. Porém, é pertinente ressaltar, que cabe ao julgador a tarefa de construir o ordenamento jurídico e, ao legislador a tarefa de erguer este ordenamento.³⁷

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência do ano de 2007 traz que a deficiência é um conceito em constante evolução. Ou seja, a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, trata-se não apenas do agir em igualdade e sim com equidade.³⁸

³⁵ Legislação disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm

³⁶ RAMOS, P.R.B. Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência: Atribuições do Ministério Público, Defensoria Pública e Conselhos de Direitos. 2007. Disponível em: http://www.revistapoliticaspUBLICAS.ufma.br/site/download.php?id_publicacao=747

³⁷ CRUZ, A. R. S. O Direito à Diferença. 3 ed. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2009. P.106.

³⁸ Para melhor aprofundamento sugiro leitura do preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

Sabe-se que na prática, grupos de seres humanos, como mulheres, crianças, idosos, negros e homossexuais, por exemplo, estão sendo tratados desumanamente, tornando-se necessário um alerta à luz dos direitos humanos na sociedade em geral. Assim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007) defende o reconhecimento pleno do direito das pessoas com deficiência de viver autônoma e plenamente em sociedade.³⁹

Portanto, torna-se imprescindível que o Ministério Público e outras instâncias para que possam defender adequadamente os direitos das pessoas com deficiência, estejam sabidos da realidade desse segmento populacional, das principais causas de deficiência na população, assim como desenvolver estratégias para possibilitar a pessoa com deficiência os serviços de que necessitam, e logo, desenvolvam a sua autonomia. Ou seja, a lei não deve ser compreendida como fonte de privilégios ou perseguições, mas como um instrumento regulador das vidas sociais que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.⁴⁰

É pertinente ressaltar que não são apenas os espaços públicos que necessitam de um redimensionamento pelo Estado, mas também a sociedade em geral. Para tanto, torna-se fundamental que se reconsidere as demandas específicas da pessoa com deficiência. Cruz (2009), em seu estudo, traz uma análise comparativa que exemplifica com precisão esta análise, afirmando que o problema não é do surdo que não entende o que está sendo dito na mídia brasileira, e sim, da emissora que não disponibiliza legenda em seu sistema etc.⁴¹

Um dos exemplos das iniciativas do Ministério Público na defesa dos direitos da pessoa com deficiência é a criação do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), este que é uma associação nacional sem fins lucrativos, da qual fazem parte os Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. O mesmo foi criado com o intuito de defender os princípios, prerrogativas e funções institucionais do Ministério Público.⁴²

Nesse sentido, criaram-se Comissões Permanentes (COPE) que têm por objetivo principal efetuar a discussão de questões práticas e teóricas e propiciar o intercâmbio de experiências, informações e materiais de forma a propiciar uma atuação uniforme, despersonalizada e mais eficaz entre os Ministérios Públicos dos Estados e da União.⁴³

A Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEDPDI), por exemplo, tem como objetivos zelar pela correta aplicação do conceito de

³⁹ Disponível em: <<http://www.inr.pt/content/1/1187/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>>

⁴⁰ MELLO, C. A. B. de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3 ed. São Paulo: Marliheiros Editores. 1998.

⁴¹ CRUZ, A. R. S. O Direito à Diferença. 3 ed. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2009. P.107.

⁴² Fonte: <<http://www.cnpge.org.br/index.php/quem-somos/o-que-e-o-cnpge>> Acesso em: 26 de março/2014.

⁴³ <Fonte: <http://www.cnpge.org.br/index.php/gndh/comissoes-permanentes>> Acesso em: 26 de março/2014.

pessoa com deficiência, redefinido pela Convenção Sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, esta trabalha na elaboração de campanhas referentes aos cuidados necessários com a pessoa idosa e também estão sendo tratados nesta Comissão assuntos como a criação de Centros-Dia para idosos, Casas Lares para pessoas com deficiência, educação inclusiva e a prática de improbidade por administradores públicos que não cumprem as normas de acessibilidade.⁴⁴

De acordo com o Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem aproximadamente 45.600.000 (quarenta e cinco milhões e seiscentos mil) brasileiros com algum tipo de deficiência, perante esta realidade o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tomou iniciativas visando ações que garantam a plena inclusão da pessoa com deficiência no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Perpassando que a inclusão não se restringe apenas à questão da acessibilidade ao meio físico ou à informação, mas ao pleno reconhecimento da dignidade e cidadania dessa parcela da população.⁴⁵

Se os direitos humanos foram originalmente constituídos como forma de proteção contra o risco de abusos por parte do Estado, e concretizando-se somente por intermédio deste, os direitos sociais surge juridicamente como uma “prerrogativa” dos segmentos mais desfavoráveis, incluindo nesse âmbito à Pessoa com Deficiência. Assim, os direitos sociais não podem ser simplesmente “atribuídos” aos cidadãos, estes requerem do Estado políticas públicas dirigidas a segmentos específicos da sociedade.⁴⁶

A efetividade dos direitos sociais desta população está intimamente ligada ao exercício de seus direitos civis e políticos, assim como à sua ressocialização. Considerando a legislação brasileira e as recentes decisões dos Tribunais Superiores, torna-se indiscutível a obrigação do Estado em garantir estas prestações à pessoa com deficiência. Para que a garantia dos Direitos Humanos desse segmento populacional seja efetiva, o Ministério Público deve atuar de forma transversal.

Logo, torna-se fundamental ressaltar a importância do paradigma da inclusão. Tal paradigma constata que todos os seres humanos, sem exceção, têm o mesmo valor e cada um deles é autor da própria trajetória em busca da felicidade pessoal. “Todos somos diferentes e a diferença deve ser um elemento de coesão social”. Assim, este paradigma supera a

⁴⁴ Fonte disponível em: <<http://www.cnpq.org.br/index.php/gndh/3359-comissao-permanente-de-defesa-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-e-do-idoso-copedpdi>> Acesso em: 10 de março/2014.

⁴⁵ Sugiro a leitura da cartilha do Ministério Público lançado em 2012, disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Cartilha_Acessibilidade_web.PDF> Acesso em: 11 de março/2014.

⁴⁶ FÁRIA, J. E. Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. 1 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2005.

perspectiva pela qual seria obrigação exclusiva da pessoa com deficiência sua adaptação à sociedade. A sociedade deve estar preparada para respeitar e conviver em harmonia com as diversidades.⁴⁷

5. ANÁLISE ACERCA DOS JULGADOS: O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Tendo em vista uma melhor compreensão acerca de como vem sendo tratado os direitos da pessoa com deficiência na sociedade brasileira, este capítulo traz uma breve análise de dois casos⁴⁸, sendo um de violação e outra concessão dos direitos destas. Salienta-se que não se esgota aqui todas as hipóteses acerca dos direitos do deficiente no âmbito da República Federativa do Brasil.

Assim, serão abordados dois processos, sendo o primeiro sobre o descumprimento da legislação que permite o acesso do deficiente visual acompanhado de cão-guia em estabelecimento comercial. E o segundo, sobre a negação do direito ao Benefício de Prestação Continuada do Governo Federal brasileiro.

A primeira análise referente à quando um deficiente visual é impedido de entrar em estabelecimento comercial na companhia de cão-guia, que na legislação brasileira trata-se de uma violação de um direito, além de ser uma falha na prestação do serviço do referido local no qual o fato foi ocorrido⁴⁹.

Ora, segundo o art. 1º da Lei Federal nº 11.126/2005 é assegurado ao deficiente visual usuário de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas às condições impostas por esta lei.⁵⁰ Ou seja, trata-se de um ato ilícito que gera dano moral, este que é passível de reparação.

Além disso, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor de serviços, nesse caso, o empresário deve responder independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, que pode ser tanto por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas

⁴⁷ CRUZ, A. R. S. O Direito à Diferença. 3 ed. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2009. P.112.

⁴⁸ A Ementa dos casos julgados e analisados nesse estudo encontra-se disponíveis nos anexos deste trabalho.

⁴⁹ Ementa do caso disponível no anexo “A” deste do presente artigo.

⁵⁰ Legislação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11126.htm> Acesso em 31 de março/2014.

sobre sua fruição e riscos. Nesse caso, o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando em consideração diversos fatores⁵¹.

Embora a parte ré tenha recorrido a esse caso, afirmando que não ocorreu dano moral, o mesmo foi finalizado por decisão monocrática e favorável ao deficiente. Pois, de fato, quando um deficiente visual acompanhado de seu cão-guia é impedido de ingressar nas dependências de um estabelecimento comercial com uma abordagem realizada pelos seguranças deste, trata-se de um dano moral configurado se ausentando disso argumentos novos que modifiquem o decidido.⁵²

Portanto, a partir do exposto se observa que o Estado Democrático de direito na República Federativa do Brasil não apenas incorporou o rol de direitos fundamentais novas relações jurídicas com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas também renovou a concepção de outros direitos sob a ótica da dignidade humana.⁵³

Seguindo a análise dos julgados, o segundo caso refere-se à ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93).⁵⁴ É valido salientar que no artigo primeiro dessa lei fica claro que a assistência social é um direito do cidadão e dever do Estado. Além disso, trata-se de uma Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Neste relato a parte autora afirma não ter condições de exercer qualquer atividade laborativa em virtude de ser portadora de distrofia retiniana congênita que a impossibilita de exercer suas funções da vida normal e de trabalhar, o que a torna incapaz de prover o seu sustento e de seu núcleo familiar. O INSS apresentou contestação alegando, em resumo, que a autora não preenche os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício, não

⁵¹ Segundo o art. 14 da Lei nº 8.078 em seu inciso primeiro o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias como: I o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e III - a época em que foi fornecido. Além disso, em seu inciso segundo o serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas; e no terceiro o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que o defeito inexiste e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Legislação disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+14+do+C%C3%B3digo+de+Defesa+do+Consumidor>> Acesso em 31 de março/2014.

⁵² Relato do caso disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112425164/agravo-agv-70052262920-rs>> Acesso em 31 de março/2014.

⁵³ CRUZ, A. R. S. O Direito à Diferença. 3 ed. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2009. P.103.

⁵⁴ Legislação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm> Acesso em 31 de março/2014.

comprovando sua incapacidade para os atos normais da vida diária e nem a renda mensal de seu grupo familiar. Devendo assim, julgar improcedente o pedido da exordial⁵⁵.

Embora realizada uma audiência de conciliação entre as partes, o INSS não aceitou o acordo, alegando que na via administrativa o indeferimento se deu pelo fato de não ter reconhecido a incapacidade da autora. Porém, o que está em questão é que para a concessão do Benefício de Prestação Continuada é destinado a pessoa com deficiência ou idosa que comprove não possuir meio de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (deve ser entendido como família as pessoas que vivem sob o mesmo teto)⁵⁶.

De acordo com Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), para efeito de concessão deste benefício, considera-se deficiente aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.⁵⁷

Então, conforme as provas constantes dos autos a autora atende aos requisitos legais, visto que é uma deficiente visual devido distrofia retiniana congênita e catarata iatrogênica com apenas 5% (cinco por cento) de visão – que lhe ocasiona uma incapacidade parcial para os atos da vida, necessitando de ajuda de terceiros para desenvolver algumas atividades normais do dia a dia e sendo incapacitada para atividades laborais, conforme o laudo pericial. Além disso, foi preenchido o requisito da renda familiar para concessão do benefício, uma vez que a família é constituída por três pessoas, sendo que todas estão desempregadas e vivem da ajuda da família da parte autora.⁵⁸

Assim sendo, foi dado parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento e negado provimento à apelação do INSS. Diante disso, torna-se imprescindível mencionar-se acerca da importância da perspectiva inclusiva para a sociedade, esta que é absolutamente indispensável à concessão de direitos aos deficientes. De fato, os deficientes precisam de uma atenção especial e numa sociedade na qual a igualdade é um dos princípios norteadores, é fundamental que se trabalhe

⁵⁵ Relato do caso disponível em: < <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/945080/apelacao-civel-ac-73541-mg-20050199073541-9>> Acesso em 26 de março/2014.

⁵⁶ O Artigo 20 da Lei Orgânica de Assistência Social afirma que: “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. Legislação disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm> Acesso em: 3 de março/2014.

⁵⁷ Legislação disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm> Acesso em: 3 de março/2014.

⁵⁸ Disponível em: < <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/945080/apelacao-civel-ac-73541-mg-20050199073541-9>> Acesso em 26 de março/2014.

no sentido de oferecer oportunidades para que cada cidadão possa ser respeitado e para que o mesmo consiga a integridade de sua autonomia, autodeterminada e, sobretudo, participativa.⁵⁹

Embora saibamos que a participação nem sempre foi uma premissa na história dos deficientes, pois até meados do século passado, estes indivíduos estavam submetidos à exclusão total. Na República Federativa do Brasil, sem sombra de dúvidas, a Constituição Federal de 1988 se torna um marco importante como já explícito nesse estudo.

O segmento dos deficientes conseguiu, a partir de mobilizações em nível nacional, incluir na Constituição Federal de 1988 diversos artigos que asseguram direitos específicos para os deficientes, como proteção ao trabalho, acesso à educação, à saúde, à assistência social e à acessibilidade. A partir dessa Constituição (1988) vão surgindo leis e decretos que consolidam estas conquistas, e Estados e Municípios também começam a adotar medidas que reconhecem e promovem os direitos desses deficientes.⁶⁰

Logo, torna-se fundamental ressaltar que embora com todos os avanços conquistados na legislação brasileira, pensar numa sociedade em que o deficiente viva ainda melhor, é pensar não apenas na situação singular em que esse segmento se encontra, mas também nos mecanismos que absorvem e circunscrevem todas as pessoas. Ou seja, é pensar numa sociedade melhor para todos.⁶¹

6. CONCLUSÃO

Na realidade brasileira, quando se trata de direito a segmentos populacionais, que na maioria das vezes são excluídos da sociedade, como é o caso das pessoas com deficiência, não há como nos depararmos com questões relacionadas à justiça social, direitos humanos, cidadania, democracia, igualdade social e respeito às diferenças.

Isso porque, de fato, o preconceito e a discriminação ainda operam no âmbito da nossa sociabilidade, além dos problemas conjunturais, como a precariedade nos serviços de prevenção, saúde, educação e falta de oportunidades de acesso ao trabalho e ao lazer à pessoa com deficiência. Portanto, este estudo trouxe uma abordagem da deficiência centrada nos direitos humanos fundamentais.

⁵⁹ CRUZ, A. R. S. O Direito à Diferença. 3 ed. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2009. P.103.

⁶⁰ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – VERSÃO COMENTADA. 2 Ed. Brasília, 2008. RESENDE, A. P. C. Igualdade e não discriminação.

⁶¹ RIBAS, J. B. C. O que são pessoas deficientes. São Paulo: Brasiliense, 1998. P. 98.

Na verdade, compreendendo a deficiência sob uma perspectiva social, podemos afirmar que o “problema” da adaptação não se encontra na pessoa com deficiência e sim na sociedade como um todo, que por muitas vezes é excludente e estigmatiza aqueles que fogem dos padrões dessa sociabilidade. Ou seja, as raízes dessa questão são sociais, econômicas, culturais e históricas e a solução se encontra em uma sociedade acessível, independente da condição de ser da pessoa humana.

Apenas quando as atitudes preconceituosas e excludentes contra os deficientes forem combatidas e deixarem de existir nessa sociedade é que estes irão ter uma vida em condições iguais, apesar de possuírem atributos diferentes. A eliminação dessas barreiras implica em assegurar o direito à mobilidade, à criação de meios de comunicação acessíveis e métodos apropriados de educação especial, etc.

A partir do momento em que as medidas de proteção à pessoa com deficiência não são adotadas, inclusive na viabilização das políticas públicas, toda a legislação referente a esse segmento populacional que foi conquistada por meio de uma luta política, está sendo lesada e os deficientes ficam a mercê da deficiência do Estado e da sociedade de criarem condições para a realização dos direitos humanos.

Portanto, a deficiência é uma questão explícita de efetivação dos Direitos Humanos fundamentais. Sabe-se que o Estado Democrático de direito, no período pós-ditadura militar e com a promulgação da Constituição Federal de 1988 na República Federativa do Brasil incorporou o rol de direitos fundamentais com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos e renovou a concepção de outros direitos sob a ótica da dignidade humana.

Como já salientado anteriormente, as pessoas com deficiência não devem ser mais vistas com a ideia de compaixão, pois a deficiência é apenas um atributo do ser humano. Assim, é fundamental que a sociedade e o Estado estejam atentos no que diz respeito à atenção especial à pessoa com deficiência. Mais que tudo é necessário priorizar as questões tidas como sociais ao invés de fazer o sentido inverso.

Em 2001 foi reduzido aproximadamente quarenta por cento (40%) dos recursos destinados à habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência. Assim como tal fato acontece, torna-se incompreensível o Supremo Tribunal Federal exigir renda igual ou inferior a um quarto do salário mínimo para a pessoa com deficiência adquirir o benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), sem adaptar esse valor à realidade da pessoa beneficente.

Sabe-se que a deficiência mental/intelectual pode proceder da alimentação precária e da falta de estímulos na infância, assim como a paralisia cerebral pode se desencadear de

partos realizados em condições técnicas e de segurança inadequadas. Isso significa dizer que a pobreza e exclusão social atrelada à ausência/insuficiência de políticas públicas estão na base da produção e reprodução das deficiências.

Além disso, não podemos esquecer que a realidade de uma pessoa com deficiência que reside no Sul do país, não é a mesma de outra que vive ao Norte ou em qualquer outra região brasileira. Se pararmos para analisar, percebemos que o problema não é específico, é uma série de fatores que necessitam ser reparados.

Apesar da República Federativa do Brasil ter uma das melhores legislações do mundo referente às questões da pessoa com deficiência, ainda assim, no âmbito do Direito, o que se espera é uma mudança significativa.

Portanto, a sociedade deve estar preparada para respeitar e conviver em harmonia com as diversidades, mas isso requer a primazia do Estado na efetivação de políticas públicas que priorize, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, em prol da efetivação dos Direitos Humanos e de uma sociedade pautada no respeito às diversidades.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Justiça. **A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência**. 4 ed. Brasília. 2011. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/dirhum/doutrina/id248.htm>> Acesso em: 09 fev. 2014.

BRASIL. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. **Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Brasília. 2010. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>> Acesso em: 09 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de Outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm> Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Decreto nº 5.296 de 2 de Dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm> Acesso em: 10 de fev. 2014.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – VERSÃO COMENTADA. 2 Ed. Brasília, 2008.

BRASIL. Ministério Público dos Estados e da União. Conselho Nacional Procuradores-Gerais. Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEDPDI). 2013. Disponível em: <<http://www.cnpq.org.br/index.php/gndh/3359-comissao-permanente-de-defesa-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-e-do-idoso-copedpdi>> Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASIL. Todos juntos por um Brasil mais acessível : O MP e a pessoa com deficiência. Conselho Nacional do Ministério Público: Brasília. 2012. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Cartilha_Acessibilidade_web.PDF> Acesso em 11 mar. 2014.

BRASIL. Ministério Público dos Estados e da União. Conselho Nacional Procuradores-Gerais. Disponível em: <<http://www.cnpq.org.br/index.php/quem-somos/o-que-e-o-cnpq>> Acesso em: 26 mar. 2014.

BRASIL. Jurisprudência. Pessoa Portadora de Deficiência. Agravo Nº 70052262920, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 12/12/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Pessoa+Portadora+de+Defici%C3%Aancia+Visual>> Acesso em: 26 mar. 2014.

BRASIL. Jurisprudência. Pessoa Portadora de Deficiência. TRF-1 - AC: 73541 MG 2005.01.99.073541-9, Relator: Desembargador Federal José Amílcar Machado, Data de Julgamento: 13/08/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/09/2008 e-DJF1 p.52. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Benef%C3%ADcio+de+Presta%C3%A7%C3%A3o+Continuada.+Liminar>> Acesso em 26 mar. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+14+do+C%C3%B3digo+de+Defesa+do+Consumidor> Acesso em: 31 mar. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm> Acesso em: 31 mar. 2014.

Conselho Federal de Serviço Social. Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência. Dia de Luta da Pessoa com Deficiência: sobre o que estamos falando? Brasília, 2010. Disponível em:

<http://www.cfess.org.br/arquivos/2010.09.21_cfessmanifesta_PessoaComDeficiencia%28final%29.pdf> Acesso em: 10 de fev. 2014.

Conselho Federal de Serviço Social. 3ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Dia Internacional da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2012. Disponível em:

<http://www.cfess.org.br/arquivos/cfessmanifesta2012_pessoacomdeficienciaFINAL.pdf> Acesso em: 13 fev 2014.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Instituto Nacional para Reabilitação. 2012. Disponível em: <<http://www.inr.pt/content/1/1187/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>> Acesso em : 24 fev 2014.

CRUZ, A. R. S. **O Direito à Diferença**. 3 ed. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2009

ESTÁQUIO, Andréia Kalyne Tarquínio. **(D)eficiência na Família: Experiência com Familiares Associados da APABB**. 2005. Rio Grande do Norte, Editora UFRN. Monografia (Graduação em Serviço Social).

FARIA, J. E. **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. 1 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2005.

FIGUEIRA, E. **A Pessoa com Deficiência e sua Realidade nas Estatísticas Brasileiras**. Psicologia e Deficiência. 2010. Disponível em: <<http://www.planetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=1748>> Acesso em: 14 fev 2014> Acesso em: 14 mar 2014.

LIMA, I.M.S.O. et al., Direitos Humanos da Pessoa com Deficiência e Integralidade: O Papel do Ministério Público. CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES. Niterói RJ: ANINTER-SH/ PPGSD-UFF, Set 2012.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais? Teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. – 7 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOGUEIRA, Mario Lucio de Lima. **Legislação e políticas públicas com educação inclusiva**. Curitiba: IESD, 2004.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana Doutrina e Jurisprudência**. – 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Organização das Nações Unidas. A ONU e as pessoas com deficiência. 2014. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia/>> Acesso em: 12 de fev. 2014.

RAMOS, P.R.B. **Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência: Atribuições do Ministério Público, Defensoria Pública e Conselhos de Direitos**. 2007. Disponível em:

<http://www.revistapoliticaspUBLICAS.ufma.br/site/download.php?id_publicacao=747> Acesso em: 10 mar. 2014.

RIBAS, João B. Cintra. **O que são pessoas deficientes**. São Paulo: Brasiliense, 1998. (Coleção primeiros passos: 89)

SASSAKI, R.K. **Como chamar as pessoas que têm deficiência?** Rede SACI. 2005. Disponível em: <<http://saci.org.br/?modulo=akemi¶metro=5497>> Acesso em: 09 fev. 2014.

ANEXOS

ANEXO A

Ementa: AGRAVOS EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS QUE SIRVAM PARA MODIFICAR O DECIDIDO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL IMPEDIDO DE ENTRAR EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA COMPANHIA DE CÃO-GUIA. LEI FEDERAL N.º 11.126/05, DECRETO N.º 5.906/06 E LEI ESTADUAL N.º 11.739/02. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. O descumprimento da legislação que permite o acesso de pessoa portadora de deficiência visual acompanhada de cão-guia em estabelecimento comercial é ato ilícito que gera dano moral passível de reparação. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO DE INCIDÊNCIA. DATA DA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. AGRAVOS DESPROVIDOS. (Agravos Nº 70052262920, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 12/12/2012)

(TJ-RS - AGV: 70052262920 RS , Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 12/12/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2012)⁶²

⁶² Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112425164/agravo-agv-70052262920-rs>> Acesso em: 26 de março/2014

ANEXO B

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RESOLUÇÃO 600-4 DO TRF 1ª REGIÃO - ART. 7º - CONCILIAÇÃO NÃO EFETIVADA - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203 DA CF - LEI N. 8.742/93, ART. 20 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO BENEFÍCIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - LIMINAR CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VEDAÇÕES - CONFIRMADA - TERMO INICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. 1. Em consonância com a Resolução/Presi 600-4, de 06/03/2008, desta Corte e ao Ofício n. 01/2008/PFE/INSS/GAB, foi realizada audiência de conciliação entre as partes, para um possível acordo, que não se realizou. Assim, os autos retornaram para serem apreciados e julgados, conforme o art. 7º, da Res. 600-4 - TRF 1ª Região. 2. A autora preenche todos os requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que comprovada sua incapacidade para o trabalho, nos termos do laudo pericial (pessoa portadora de deficiência visual devido distrofia retineana congênita e catarata iatrogênica, com apenas 5% (cinco por cento) de visão) e a renda familiar de ¼ do salário mínimo, correta a sentença que deferiu o benefício. 3. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez atendidos os pressupostos legais insertos no art. 273, I e II, do CPC, e, não se configurando nenhuma das vedações previstas nas Leis n.s 4.348/64, 5.021/66, e, 8.437/92, é lícito conceder a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. 4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo, tendo em vista, à parte autora comprovou que, desde a data do requerimento administrativo, já era portadora das enfermidades reconhecidas no laudo pericial. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma. 6. Apelação da autora provida em parte. 7. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

(TRF-1 - AC: 73541 MG 2005.01.99.073541-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 13/08/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/09/2008 e-DJF1 p.52)⁶³

63

Disponível em:
<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Benef%C3%ADcio+de+Presta%C3%A7%C3%A3o+Continuada.+Liminar>> Acesso em 26 de março/2014.